



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

Ementa: Proíbe o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedado o emprego de violência física ou psicológica no adestramento de animais domésticos.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - *violência física*: toda ação ou omissão que comprometa a integridade corporal do animal, ocasionando dor, desconforto, lesões ou ferimentos;

II - *violência psicológica*: toda ação ou omissão que afete a integridade emocional do animal, causando medo, estresse, sofrimento ou ansiedade, inclusive a que impeça o exercício de comportamentos naturais da espécie.

§ 2º Configura-se como violência física ou psicológica, nos termos do caput, qualquer ato que se caracterize como maus-tratos, conforme o disposto no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará na imposição das seguintes sanções, cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal:

I - Ao adestrador, perda do registro profissional e proibição de atuar com o adestramento de animais;

II - À pessoa jurídica, cassação da inscrição estadual da empresa;

III - Multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e a aplicação das sanções caberão aos órgãos competentes da Administração Pública, no âmbito de suas respectivas atribuições..

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ArT. 5º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa fundamenta-se no artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a preservação das florestas, da fauna e da flora. Complementarmente, o artigo 24, incisos VI, VII e VIII, prevê a competência legislativa concorrente para tratar de matérias relativas à proteção da fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e responsabilidade por danos ambientais.

Além disso, o artigo 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Incumbe ainda ao Poder Público, nos termos do § 1º, inciso VII, do referido dispositivo, proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, práticas que submetam os animais à crueldade.

É legítima e necessária a atuação do Poder Legislativo estadual na regulamentação de condutas e na imposição de sanções específicas voltadas à proteção dos animais, especialmente no que se refere ao adiestramento de animais domésticos. Tal prática, quando conduzida com o uso de violência física ou psicológica, configura uma forma de crueldade incompatível com os princípios constitucionais e éticos que orientam a tutela dos direitos dos animais.

Ainda que a legislação federal - a exemplo da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) - já contemple, em caráter geral, a

vedação aos maus-tratos, verifica-se a ausência de previsão normativa que trate de modo específico a conduta do adestrador no exercício de sua atividade, bem como da responsabilidade de empresas que prestam esse tipo de serviço. Essa lacuna normativa justifica a edição de norma estadual que regulamente o tema, estabelecendo critérios claros e penalidades proporcionais para quem adentra animais com métodos violentos.

Importa destacar que o bom adestramento está fundamentado em práticas respeitadas e positivas, orientadas por técnicas que visam ao bem-estar animal e à preservação do vínculo humano-animal, sem causar dor, medo, sofrimento ou repressão excessiva. Em consonância com a chamada “Teoria das Cinco Liberdades”, amplamente reconhecida em tratados internacionais e diretrizes éticas, os animais devem ser livres de fome e sede; de desconforto; de dor, ferimentos e doenças; de medo e estresse; e devem ter liberdade para expressar comportamentos naturais da espécie.

Dessa forma, toda técnica de adestramento que não respeite esses princípios configura violação inaceitável à integridade física e emocional dos animais. Cabe ao Poder Legislativo, no cumprimento de sua função precípua de proteção ao interesse público e aos direitos fundamentais, proibir e sancionar essas práticas, contribuindo para a construção de uma cultura de respeito à vida animal e de promoção do bem-estar em todas as suas formas.

**TAVEIRA JÚNIOR**

Deputado Estadual



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por  
**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR**, em  
14/05/2025, às 09:07.

---